



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 000972-13.2015.8.16.0037

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Administradora Judicial**”), nomeada na Administradora Judicial na Ação de Falência em epígrafe, em que são falidas **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.** (“**Mafrense**”), **MASSA FALIDA DE ARTECIPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA.** (“**Artecipe**”) e **MASSA FALIDA DE ITÁ SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA.** (“**Itá**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da r. decisão do mov. 2741.

Ao mov. 2668, o Falido ESPÓLIO DE EZIO ERNESTO CALLIARI, em cumprimento ao determinado pela r. decisão do mov. 2479, apresentou quadro com informações do art. 104 da LREF. A Administradora judicial indicou, então, a necessidade de esclarecimentos adicionais, pois a manifestação continha apontamentos genéricos, como “Nome de conhecimento do AJ” e “Desconhece sua existência”. Desta feita, requereu a intimação do Falido para que complemente sua manifestação, em especial quanto aos incisos I, alienas “b”, “c”, “e” e “f” do art. 104 da LREF.





Ao mov. 2753.1 o Espólio de Ezio Ernesto Calliari prestou as informações complementares, indicando as informações acerca dos nomes, endereços dos sócios e acionistas controladores, diretores e administradores, bem com informando o nome do contador responsável pela escrituração dos livros contábeis. Acrescentou que inexistem bens móveis e imóveis fora de seus estabelecimentos e que os falidos não integram outras sociedades senão aquelas já falidas.

Ciente das informações prestadas nos movs. 2668 e 2753, a Administradora Judicial informa que estas não acarretam a tomada de nenhuma outra diligência além daquelas já adotadas no curso da falência. Com efeito, já foram realizadas as arrecadações e avaliações do ativo, bem como a verificação dos créditos.

Ainda quanto ao item “V” da r. decisão de mov. 2741.1., a Administração Judicial informa que o desenrolar do feito depende de dois principais eventos: i) a alienação do ativo arrecadado; e ii) a consolidação do quadro geral de credores.

Quanto à alienação do ativo, vê-se que, em razão de decisão liminar concedida no Agravo de Instrumento de autos n.º 0038304-81.2022.8.16.0000, interposto pelo falido, o leilão dos bens arrecadados e avaliados estão suspensos, conforme excerto da r. decisão monocrática:

Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela Agravante e a complexidade fática e técnica do caso, além da significativa discrepância entre os valores atribuídos ao conjunto de bens e direitos de exploração da pedreira pelo avaliador judicial e por aquela – R\$ 9.330.200,00 e R\$ 44.281.817,19, respectivamente – suspendo, cautelarmente, os efeitos da decisão recorrida, no ponto em que determinou ao administrador judicial que indique leiloeiro para promover a venda, de modo a evitar o risco de que esta seja feita por valor inferior ao correto





Já quanto à consolidação do quadro geral de credores, o art. 16 da LREF prevê a necessidade do julgamento das impugnações apresentadas dentro do prazo legal do art. 8º para possibilitar a consolidação do quadro e o rateio do produto das alienações, *in verbis*:

Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

O edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 foi veiculado em 15/09/2021 e publicado em 16/09/2021, conforme mov. 2434.1¹. Dentro do prazo legal, foram apresentadas 2 (duas) impugnações, sendo que estas não foram ainda julgadas.

Pontua-se, inclusive, que não se aplica ao caso o §2º do art. 16, pois ambas as impugnações versam sobre créditos concursais, ou seja, os primeiros na ordem legal de satisfação. Por esta razão, requer que se aguarde o julgamento dos incidentes supracitados para que então esta Administradora Judicial possa apresentar o plano de rateio.

Autos nº. 0000972-13.2015.8.16.0037

Certifico que o edital previsto no art. 7º, § 2º, foi publicado em 16/09/2021, seq. 2425, decorrido o prazo do art. 8º em 27/09/2021. com ajuizamento das demandas abaixo relacionadas.

PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	CLASSE PROCESSUAL
0017543-90.2021.8.16.0185	22/09/21	Impugnação de Crédito
0017330-84.2021.8.16.0185	21/09/21	Impugnação de Crédito
0016605-95.2021.8.16.0185	15/09/21	Habilitação de Crédito

1





ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial informa que tomou ciência das informações prestadas pelo Falido e que o plano de rateio depende do julgamento das impugnações de créditos tempestivamente apresentadas, bem como que aguarda o julgamento do agravo para o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

